

**PARECER PRÉVIO Nº 27/2025**

**REF.: PROCESSO Nº 4217/2025**

**PROJETO DE LEI CM Nº 156/2025**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR NINO BRANDÃO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei objetivando denominar “Complexo de Lazer Vereadora Marilda Brandão” a área localizada na Praça Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Parque Gerassi.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Nino Brandão, protocolizado nesta Casa no dia 03 de junho de 2025, objetivando denominar “Complexo de Lazer Vereadora Marilda Brandão” a área localizada na Praça Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Parque Gerassi, de classificação fiscal 25.097.002.

A propositura se fez acompanhar tão somente de croqui do local (fls. 4).

A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.

Inexistem, portanto, óbices de ordem legal à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto, a nosso ver, ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida.



Tal medida se reveste de suma importância, pois, em que pese a intenção meritória do nobre vereador-autor em prestar a referida homenagem, o projeto de lei não se fez acompanhar de abaixo-assinado, não sendo, portanto, permitido saber se os munícipes do entorno da praça foram consultados a respeito da alteração pretendida.

No caso do presente projeto de lei, essa providência adquire especial relevância tendo em vista as seguintes informações, que tomamos a liberdade de aqui expor:

Em 2021, foi aprovada e sancionada a Lei nº 10.423, de 08 de outubro de 2021, que alterou a denominação da Praça Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Parque Gerassi, para Praça Vereadora Marilda Brandão (vide tramitação no Proc. 1722/2021).

Em 2023, a mencionada Lei nº 10.423/2021 foi revogada pela Lei nº 10.690, de 18 de agosto de 2023 (vide tramitação no Proc. 4925/2023).

A justificar a necessidade da revogação da Lei nº 10.423/2021, assim se manifestou o Prefeito na mensagem que acompanhou o Projeto de Lei 34/2023:

“O projeto de lei visa, ainda, atender a solicitação dos moradores e comerciantes locais que, após a publicação da referida lei, protocolaram abaixo-assinado requerendo a manutenção da denominação do logradouro, Praça Presidente Eurico Gaspar Dutra, em razão do transtorno que acarretaria para a regularização de seus imóveis.”

No presente momento, verifica-se que o PL CM 156/2025, ora em exame, dispõe, no art. 1º:



“Art. 1º - Fica denominado ‘Complexo de Lazer Vereadora Marilda Brandão’ a área localizada na Praça Eurico Gaspar Dutra, no Pq. Gerassi, classificação fiscal 25.097.002, conforme croqui anexo.”

Compulsando-se os processos já citados e comparando-os com o presente, e ainda que o texto do PL CM 156/2025 se refira a “Complexo de Lazer”, apresentando, portanto, diferença em relação ao texto da revogada Lei 10.423/2021, que alterava a denominação da praça, verifica-se que o número da classificação fiscal é o mesmo – 25.007.002 – fornecido pelo Prefeito na resposta à Cota nº 10/2021, a respeito do Projeto de Lei 53/2021, que deu origem à Lei nº 10.423/2021, da qual destacamos o seguinte trecho:

“Além disso, a referida praça possui 182 lotes (cento e oitenta e dois) lotes que utilizam esta denominação ‘Praça Presidente Eurico Gaspar Dutra’ como endereço e eventual alteração no nome trará transtornos com o endereço aos munícipes.”

Diante disso, repita-se, é de todo prudente o envio de ofício ao Prefeito Municipal, por meio de cota, para que seja ouvido o setor competente da Prefeitura quanto à viabilidade técnica da medida pretendida.

Tal medida é necessária para que esta Casa seja informada quanto à precisa descrição da área do Complexo de Lazer objeto do projeto de lei ora em exame. É prudente, portanto, se aguardar a resposta do Executivo, para, somente então, saber se é preciso ou não a elaboração de eventual correção da descrição da área objeto da propositura em tela por meio de emenda ou projeto de lei substitutivo a ser apresentado por essa Douta Comissão de Justiça.

Quanto à técnica legislativa e redacional, são necessárias, a nosso ver, algumas correções:



No artigo 1º, ao se referir ao bairro denominado Parque Gerassi, constou no texto, a palavra "Pq." (termo abreviado) em lugar de "Parque", que seria o correto.

No artigo 3º, constou a expressão "Este Decreto entra em vigor", quando o correto seria "Esta lei entra em vigor", já que se trata de um projeto de lei.

No tocante à observância das normas regimentais, e considerando que, conforme informado na justificativa de fls. 3, a pessoa a ser homenageada com a denominação do próprio público objeto do PL CM 156/2025 vem a ser a mãe do nobre Vereador Nino Brandão, cumpre alertar para o disposto no art. 174 da Resolução nº 02, de 31 de julho de 1981 – Regimento Interno desta Casa, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 06, de 1º de dezembro de 2004:

"Art. 174 – O vereador ou vereadora presente à sessão pode abster-se de votar, devendo, inclusive, assim agir em assuntos de seu interesse particular ou de pessoas das quais seja ele procurador ou representante, bem como envolver parentes até o terceiro grau de parentesco civil, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O vereador ou vereadora que se considerar atingido pela disposição deste artigo comunica o fato à Mesa, antes de iniciada a votação, devendo a sua presença ser havida para efeito de quórum.

§ 2º - A abstenção em plenário é computada como voto efetivo, devendo a proposição ser considerada aprovada ou rejeitada, conforme o resultado da votação."

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo, se realmente se tratar de denominação a próprio público



ainda sem nome, **é de maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

No entanto, caso se verifique que a medida pretendida trata, na verdade, de alteração de denominação, o quórum será o de 2/3, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea 'g', da L.O.M.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 16 de junho de 2025.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**  
**OAB/SP – 78.046**

